



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901146/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.229 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente LIMER-CART INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a decisão proferida pela autoridade administrativa explicitou com clareza a sua motivação e a parcela não reconhecida do crédito invocado pelo contribuinte, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de nulidade e, por consequência, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp) por meio das quais a Recorrente compensou créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2017 com débitos de sua responsabilidade.

O direito creditório invocado foi parcialmente reconhecido, uma vez que o pagamento apontado na DComp estaria, em parte, alocado ao débito confessado pelo sujeito passivo, em relação aos referidos tributo e trimestre, conforme detalhado nas Informações Complementares ao Despacho Decisório da autoridade administrativa.

A Recorrente, após intimada, apresentou Manifestação de Inconformidade na qual defende a nulidade da decisão administrativa, em razão da ausência de motivação para o não reconhecimento do direito creditório e inexistência de contraditório em relação a este. Pugnou, ainda, pela apresentação posterior de provas.

Na decisão de primeira instância, em primeiro lugar, rejeitou-se a possibilidade de apresentação posterior das provas que deveriam ser apresentadas com a Manifestação de Inconformidade, em razão de expressa disposição legal. Considerou-se, ademais, que o pedido de realização de diligência deveria ser considerado não formulado, já que não atendidos os requisitos previstos na legislação, e deveria ser indeferido, já que prescindível.

Quanto à nulidades alegadas, considerou-as descabidos, posto que não confirmada a ausência de motivação do Despacho Decisório e em razão de que a falta de intimação prévia não prejudica o direito de defesa do sujeito passivo. Pelo contrário, haveria explícita fundamentação para não reconhecimento do crédito invocado, e o litígio em relação a este somente se instala com a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho da autoridade administrativa, a partir da ciência do qual é assegurado o amplo direito de defesa.

Por fim, tratou-se do ônus da prova em relação aos processos que tratam de DComp e da inexistência de comprovação pela Recorrente de erro nas verificações que embasaram a decisão da autoridade administrativa.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente reitera a alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, o que a teria impedido de compreender as razões do não reconhecimento do seu direito creditório e cerceado o seu direito de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 18 de fevereiro de 2020 (fls. 55/56), e apresentou o seu Recurso, em 16 de março do mesmo ano (fl. 58), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída por procuração eletrônica, conforme consulta efetuada no sistema e-processo.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente suscita, desde a Manifestação de Inconformidade, a nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. Alega a Recorrente que:

O princípio da motivação dos atos administrativos foi desrespeitado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, tendo a decisão de primeira instância alegado que esta estava fundamentada, com a menção de artigos genéricos da legislação tributária.

Ora, como pode a recorrente argumentar e apresentar defesa sem saber ao certo por qual motivo sua compensação não foi homologada?

Logo, inexistindo fundamentação que sustente a decisão da autoridade administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta.

Além do princípio da motivação dos atos administrativos, restou violado o direito a ampla defesa, pois, como afirmado anteriormente, sem conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada, a apresentação de qualquer defesa está prejudicada.

Sendo assim, resta claro que o despacho decisório é completamente nulo, pois não apresenta fundamentações que permitam a Recorrente compreender por qual motivo sua compensação não foi homologada e impedindo que esta comprove seu direito ao crédito, constituindo o cerceamento de defesa.

A referida alegação poderia conduzir, de fato, à anulação do Despacho Decisório, caso constatada a ofensa ao direito de defesa da Recorrente, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O exame dos autos e a leitura do Despacho Decisório de fl. 24 e das Informações Complementares de fls. 25/26, porém, revelam que a autoridade fiscal deixou bem explícitas as razões pelas quais o direito creditório invocado não estava sendo reconhecido em sua integralidade: parte do pagamento apontado na DComp, no montante de R\$ 388.077,83, estava alocado ao débito confessado pela Recorrente, para o referido trimestre e tributo, no valor de R\$ 204.705,90. Deste modo, somente estaria disponível o valor de R\$ 183.371,93, conforme reconhecido na decisão administrativa.

Assim, haveria crédito suficiente para a homologação da compensação declarada na DComp nº 00174.34048.250817.1.3.04-0128 e para a homologação, apenas parcial, daquela informada na DComp nº 29282.48171.261017.1.3.04-3406.

A decisão se encontra, portanto, devidamente fundamentada e a Recorrente teve garantida a oportunidade de se contrapor, por meio dos recursos cabíveis, às conclusões da autoridade fiscal.

Rejeito, portanto, a preliminar invocada, que foi a única razão de defesa apresentada no Recurso Voluntário.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação de nulidade e, por consequência, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo